



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

CD/19907.59348-86

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências..

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do Sr. Deputado Federal João Campos)**

Altera-se o § 5º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 para a seguinte redação:

§5º A prova de união estável e de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, e, independente da forma pública ou particular, deverão ser digitalizadas e indexadas junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, para consulta e confirmação pelo INSS, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado, e com vistas a utilizar a estabelecer concorrência entre os serviços públicos, utilizando-se da vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todos os maiores e menores municípios, a medida provisória nº 871, de 2019, visa simplificar o processo de comprovação de união estável e de dependência econômica, garantindo a eficiência e a agilidade no atendimento ao cidadão.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

CD/19907.59348-86

menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de declaração de União Estável perante os Registros Civis será de grande valia e utilidade para a população em geral, desonerando completamente o erário público.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão serviços sem custeio direto do Estado, sendo resarcidos, nas despesas, pelos próprios interessados que buscarão conveniência e agilidade na prestação desses serviços.

Ao se estabelecer o regramento sobre a prova de união estável e a sua indexação em base de dados nacionalmente estruturada e mantida pelos Oficiais Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive com relação aos atos pretéritos já formalizados (instrumentos públicos ou particulares), possibilitar-se-á a consulta, pelo INSS, de referidos dados, agilizando-se o processo de conferência, bem como promovendo maior controle da concessão dos benefícios, evitando-se fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2019

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal